



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07.02.1994
C	Rubrica

Processo nº: 11080.011011/91-81

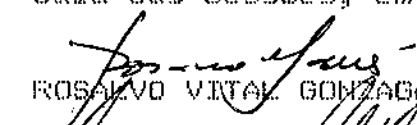
Sessão de : 14 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.376
Recurso nº : 90.636
Recorrente : TELEVISÃO GAUCHA S/A
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

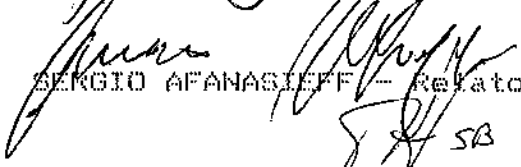
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Não compete aos Conselhos de Contribuintes o julgamento da matéria. **Recurso negado.**

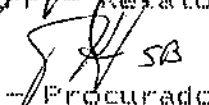
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO GAUCHA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso.** Vencida a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA que excluía da tributação o período até 10/05/93. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.011011/91-81
Recurso nº: 90.636
Acórdão nº: 203-00.376
Recorrente : TELEVISÃO GAUCHA S/A

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 31/10/91, por ter deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL, no período de abril/89 a setembro/91.

A exigência foi impugnada (fls. 17/45) com torrencial argumentação sobre aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade do FINSOCIAL. Ao final pede o cancelamento do Auto de Infração.

As fls. 50, o autuante, em Informação Fiscal, se manifestou dizendo que não é função do Auditor Fiscal interpretar ou integrar a lei, e, sim, fiscalizar e enquadrar, quando for o caso, o Contribuinte dentro da lei, atendo-se às determinações da legislação tributária. Opina pela manutenção do lançamento efetuado no Auto de Infração, pelos fundamentos legais a que se cingiu.

A Autoridade Julgadora **a quo** julgou procedente a ação fiscal e assim ementou sua decisão:

"Mantido o lançamento relativo à Contribuição para o FINSOCIAL não recolhida conforme apurado em procedimento fiscal. Descabida a pretensão da interessada de beneficiar-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 161, do CTN, após decorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de segunda Instância em processo de consulta versando sobre o assunto. Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 65/100), renovando o teor da argumentação expendida na peça impugnatória, alertando que o Auto de Infração deve ser cancelado em razão de equívocos que o autuante teria cometido para o levantamento do crédito tributário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.011011/91-81
Acórdão nº: 203-00.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Auto de Infração obedeceu a enquadramento em legislação de regência em vigor à época da ocorrência do fato gerador da exigência contestada.

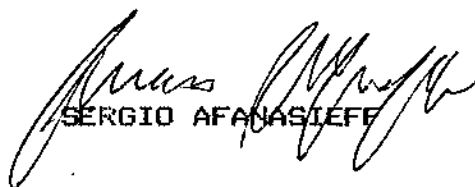
A Recorrente teve todas as oportunidades para se opor ao lançamento do Auto de Infração (tendo-se utilizado, inclusive, do instituto da consulta, prevista no capítulo II do Decreto no 70.235, de 06/03/72), de modo objetivo. No entanto, em nenhum momento exerceu seu direito de defesa com argumentos ou provas que pudessem ilidir o crédito tributário apurado no Auto de Infração.

Ficou o tempo todo arguindo a constitucionalidade e a ilegalidade do FINSOCIAL.

E entendimento pacífico dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que foge à sua competência a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, matéria de apreciação privativa pelo Poder Judiciário.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF